



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC

REVOGADA PELA PORTARIA GASEC Nº 066/2001
ATUALIZADA ATÉ A PORTARIA GASEC Nº 053/2001

PORTARIA GASEC Nº 410/99

Teresina, 11 de maio de 1999.

Disciplina a obrigatoriedade de
aposição de “visto” em documento
fiscal, nos casos que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de
suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de
controle sobre as operações com aparelhos telefônicos celulares,

R E S O L V E:

*Art. 1º Fica exigido, para efeito de habilitação, o visto prévio da
Secretaria da Fazenda, nos documentos fiscais que acobertarem operações
com aparelhos telefônicos celulares.

§ 1º O visto de que trata este artigo será aposto pelo Chefe da
Unidade Arrecadadora ou pelo Administrador do Centro Tributário Estadual, da
jurisdição fiscal, nos seguintes documentos:

I – relativos às aquisições em outras Unidades da Federação:

a) Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

c) Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal –
ECF, observado o disposto no § 7º;

II – relativos às aquisições efetuadas neste Estado, a partir da 2ª
(segunda) habilitação:

a) Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

c) Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, observado o disposto no § 7º;

§ 2º A aposição do visto pelo servidor fazendário, observado o disposto nos §§ 3º a 9º, dependerá de consulta prévia aos seguintes sistemas de controle:

I – na hipótese de documento fiscal originário de outra Unidade da Federação: **Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA/ICMS**, cujo extrato impresso, rubricado pelo servidor, comporá obrigatoriamente o processo;

II – na hipótese de documento fiscal originário deste Estado:

a) **Sistema de Autorização e Selagem de Notas Fiscais-PAIDF/AIDF**, cujo extrato impresso, rubricado pelo servidor, comporá obrigatoriamente o processo;

b) **Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí-CAGEP**, cujo extrato impresso, rubricado pelo servidor, comporá obrigatoriamente o processo;

§ 3º São condições indispensáveis para aposição do visto de que trata esta Portaria:

I – que o documento fiscal seja idôneo, guardando, inclusive, todas as características formais quanto à autorização para impressão, sua emissão e selagem, se for o caso;

II – que o emitente do documento fiscal esteja “Habilitado” ou “Ativo” no respectivo cadastro consultado;

III - que a atividade econômica do emitente do documento fiscal, indicada nos extratos de que trata o parágrafo anterior, seja condizente com a comercialização de aparelhos telefônicos celulares;

§ 4º O não atendimento a quaisquer das exigências previstas no parágrafo anterior, dará motivo à retenção do aparelho telefônico celular e imediata abertura de processo fiscal, por parte do servidor fazendário:

§ 5º O processo fiscal de que trata o parágrafo anterior observará:

I – lavratura do “Termo de Retenção de Aparelho Telefônico Celular”, modelo anexo, em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª. via: processo fiscal;

b) 2ª. via: interessado/proprietário;

II – anexação ao processo:

a) de cópias da cédula de identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF do Ministério da Fazenda, do interessado/proprietário;

b) do aparelho telefônico celular objeto da apreensão, devidamente inserido em envelope com lacre em papel que impeça a abertura do mesmo sem danificá-lo e que contenha as assinaturas do interessado/proprietário e do servidor fazendário responsável pela ação fiscal;

c) dos extratos referentes às consultas aos cadastros de que trata o § 2º;

d) dos documentos fiscais, originais, apresentados pelo interessado/proprietário;

§ 6º A unidade fazendária encaminhará:

a) o original do processo para conhecimento do Diretor Regional, o qual fará sua imediata remessa à **Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**, para os devidos fins.

b) cópia do processo ao **Departamento de Fiscalização/DEFIS**.

§ 7º O Cupom Fiscal emitido por ECF somente será aceito quando obrigatoriamente contenha as seguintes indicações:

I - denominação **Cupom Fiscal**;

II - denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e horas, de início e término, da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação a) T – Tributado= T12%, ou T17%, ou T25%, ou ainda I=Isento; F=Fonte; N=Não Tributado,

VI - discriminação, código, quantidade, valor unitário e valor total da mercadoria;

VII - Logotipo Fiscal: “**BR**“(estilizado), rodapé do Cupom Fiscal;

VIII – identificação do CNPJ ou CPF do adquirente, impressos pelo próprio equipamento ECF;

IX – nome e endereço completos, apostos por meio indelével, ainda que no verso do Cupom Fiscal, desde que o ECF não possibilite a impressão direta desses dados.

§ 8º Na hipótese de aquisição do aparelho celular de pessoa física, não contribuinte do imposto, o interessado deverá solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa, nos CTEs ou Unidades Arrecadoras, mediante a apresentação da Nota Fiscal de origem ou da Declaração da última habilitação, fornecida pela Operadora.

§ 9º A base de cálculo, para efeito do parágrafo anterior será o valor da operação, respeitada a redução de base de que trata o inciso XVIII do art. 50 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

***Art. 1º com redação dada pela Portaria GASEC nº 053, de 27 de julho de 2001, art. 1º**

*Art. 2º - A partir de 1º de julho de 1999, somente será admitida para acobertamento de operações internas com aparelhos telefônicos celulares, a emissão:

I - de Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, observado o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior.

II - de Cupom Fiscal emitido por ECF ou equipamento congênere, com capacidade para imprimir, nos documentos, os dados que identifiquem o adquirente, tais como: nome, endereço etc.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitido o acobertamento de operações internas com aparelhos telefônicos celulares, através de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

***Art. 2º com redação dada pelo PORTARIA GASEC nº 440/99, de 28 de junho de 1999, art. 1º**

Art. 3º - Para habilitação de aparelhos telefônicos celulares procedentes do exterior, será emitida Nota Fiscal Avulsa, mediante comprovação do cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação federal.

§ 1º - A Nota Fiscal de que trata este artigo será emitida com destaque e exigência do ICMS;

§ 2º – Na hipótese deste artigo, quando o aparelho telefônico celular integrar bagagem de viajante, beneficiada com a isenção do Imposto de Importação, devidamente comprovada, fica isento do pagamento do ICMS, nos

termos da alínea “c” do inciso LI do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

Art. 4º - A emissão de Nota Fiscal Avulsa, para acobertar a transferência de propriedade de aparelho telefônico celular usado, fica condicionada à apresentação da nota fiscal de aquisição original ou, na sua falta, do documento emitido pela concessionária responsável pela última habilitação do aparelho.

Art. 5º - Os casos omissos, relativamente à aplicação do disposto nesta Portaria, serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1999.

Publique-se
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC, em
Teresina(PI), 11 de maio de 1999.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda